

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 64/2000

Licitação. Microempresa. Consulta. Município de Triunfo. Substituição do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis por Declaração de Contador ou documento similar. Impossibilidade. Compreensão integrada da Lei nº 8.666/93 - regra geral - e do regime de exceção das pequenas e microempresas reguladas, em especial, nas Leis nºs 9.317/96 e 9.841/99. A norma geral, que redundou também especial, da *Lei de Licitações*, atende aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade dos atos da administração pública, sobrepondo-se, no caso específico, por tratar de matéria singular que não implica em impedimento ou obstáculo intransponível e despropositado ao regime de exceção das micro e pequenas empresas, de natureza contábil, instituído com finalidade precípua de fomento à pequena empresa, inconfundível com o objetivo dos procedimentos licitatórios.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Cesar Santolim encaminha a Parecer o Processo nº 1133-02.00/00-9, que trata de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Vice-Prefeito em exercício do Município de Triunfo, através do Ofício nº 012/2000, no qual indaga se “*para fins de Cadastro de Fornecedor, (...) as micro e pequenas empresas podem substituir o Balanço Patrimonial e as demais Documentações Contábeis por Declaração do Contador ou outro documento, onde informe que a mesma é micro ou pequena empresa*”.

A matéria é encaminhada, na forma regimental, à Consultoria Técnica, que lavra a Informação nº 83/2000, na qual é examinada a compatibilidade entre os textos da Lei nº 8.666/93 e as reguladoras das micro e pequenas

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

empresas, com ênfase nas Leis nºs 9.317/96 e 9.841/99, no que diz com a qualificação econômico-financeira daquelas empresas, que recebem regulação contábil excepcional, terminando por concluir pela “*possibilidade de dispensa da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis quando da inscrição no cadastro de fornecedores ou para habilitação em licitações promovidas pelo Poder Público*”.

O processo, a seguir, é distribuído ao Exmo. Sr. Conselheiro Algir Lorenzon, na ocasião substituído pelo Sr. Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, que encaminha a matéria a exame pela Auditoria cabendo à firmatária, por distribuição, a emissão do respectivo Parecer.

É o Relatório.

Preliminarmente, ressalva-se que “*a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*”, como dispõe o § 2º, do art. 138, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

No mérito, propriamente, a matéria submetida à consulta trata da forma de conciliação entre o disposto nos artigos 31, inciso I, e 34, §§, da Lei nº 8.666/93 - *Estatuto das Licitações* - com o regrado pela legislação reguladora das micro e pequenas empresas, com destaque para as Leis nºs 9.841/99 e 9.317/96.

Necessário, pois, que se examine, primeiramente, a existência, ou não, de alguma relação de precedência entre as normas reguladoras, de um lado, das micro e pequenas empresas constantes das Leis nº 9.841, de 05-10-99 (institui o Estatuto das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, concedendo-lhe “tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos **campos administrativos**, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, nos termos de seu artigo 1º); nº 9.317, de 03-12-96 (dispõe sobre o regime tributário destas empresas) e nº 8.864, de 28-03-94 (que estabeleceu as normas para estas empresas e seu tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desen-

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

volvimento empresarial) e, de outro lado, a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, que rege os procedimentos licitatórios para a Administração Pública.

Com relação ao primeiro conjunto de leis enumeradas e que regulam as micro e pequenas empresas, não há a menor dúvida de que configuram legislação específica, que contém normas especiais as quais, obviamente, precedem as de ordem geral.

No que diz com a Lei nº 8.666/93 - Estatuto das Licitações - apesar de estar consignado, em seu art. 1º, que contém **normas gerais**, nela em verdade se identificam não só normas gerais mas, também, especiais, no que a União teria extrapolado a competência a ela atribuída no inciso XXVII do art. 22, da Constituição Federal porque, tal competência federal, deveria cingir-se, apenas, ao estabelecimento de normas gerais, o que ensejaria aos Estados e Municípios o exercício de sua competência especial, nas matérias de seu peculiar interesse, no uso da autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada.

Esta não é a realidade, no entanto, pois como se sabe - e sobre esta circunstância muito se discutiu - a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, contém, efetivamente, normas **gerais** e **especiais**, nada deixando - e nada admitindo - para que os Estados e Municípios legislem em matéria de licitações e contratos da Administração Pública.

Neste sentido é oportuno registrar-se a manifestação da emérita Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, ao comentar o caráter genérico específico da Lei nº 8.666:

“Note-se que se está diante de uma lei repleta de dificuldades de interpretação, que já acarretam elevada dose de insegurança jurídica. E essa insegurança se agravaria consideravelmente se Estados e Municípios passassem a legislar de forma diversa da lei federal.

¹ DI PIETRO &. Ramos & Santos & Avila. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. S. Paulo : Malheiros, 3º ed., 1998, p. 18.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

“Qualquer norma que afetar, direta ou indiretamente, os interesses dos licitantes, se objeto de normas estaduais ou municipais diversas da lei federal, poderia provocar sucessivas demandas judiciais, com paralisação de procedimentos licitatórios.”

Disto se conclui que a Lei nº 8.666/93 é também lei especial contendo, pois, normas de mesmo “status” - especiais - similares às contidas na Lei nº 9.841/99 e demais diplomas normativos reguladores das micro e pequenas empresas. Tratando-se, desta forma, de normas de mesmo nível, não há precedência entre elas, razão pela qual há de se interpretá-las de acordo com suas peculiares especificidades e finalidades.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por **balancetes ou balanços provisórios**.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier² quando afirmam:

² *In Licitações e Contratos Administrativos*; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

*“(...) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnica e econômica’” (dentre outras) “do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de **recursos públicos** e destinam-se a obter prestações de **interesse público** - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e **deve** - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no **contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, vêm-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se, aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa nos mercados públicos, que a licitação visa propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não***

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).” (grifou-se)

Como se pode constatar, a exigência contida no inciso I, do artigo 31, da Lei de Licitações, tem por finalidade definir a capacidade financeira do licitante para que a execução do contrato, que lhe venha a ser adjudicado, seja garantida. Por isso, e nos termos da lei, “*o balanço patrimonial deve ser o do último exercício social e deve comprovar a boa situação financeira da empresa. São vedados os balancetes ou balanços provisórios, contudo admite-se a atualização dos valores pelos índices oficiais, quando encerrado o balanço há mais de três meses da data da apresentação proposta*”³ - grifou- se.

A única hipótese de dispensa desta documentação e das demais elencadas nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações, só poderá ocorrer, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso ou fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, como estatui o § 1º, do art. 32, da mesma lei.

Resta, pois, claro, que o licitante deve demonstrar qualificação econômico-financeira para participar do procedimento licitatório, deixando clara, como adverte Marçal Justen Filho⁴, sua “*disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação*” e diz respeito “*ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação do serviço*”, devendo o ato convocatório “*prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado*”, não sendo suficiente “*exigir a apresentação das demonstrações contábeis*”, cabendo à Administração Pública o “*poder-dever de examinar as demonstrações financeiras (...) inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama ‘maquiagem do balanço (...) quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preen-*

³ BRAZ, Petrônio. *Processo de Licitação*. SP : Livraria de Direito, 1995, p. 96.

⁴ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo : Aide, 3ª ed., 1991, pp.200/201.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

chidos pelo interessado (...) esses defeitos devem ser apurados, (...) no plano da licitação, caberá eliminar o participante.”

É o mesmo autor quem esclarece, ainda, quanto à forma da apresentação das demonstrações contábeis, variáveis de acordo com o tipo de sociedade mercantil. Assim, para as S.A. a regulação da espécie está prevista em sua legislação específica e, para as demais sociedades comerciais, a situação é diversa, pois *“para elas, vigora a regra comum do Código Comercial, que determina a necessidade de levantamento de balanço no último dia do exercício social”*. Ressalta o mesmo comentador que *“não se admitem balancetes ou balanços provisórios - que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício (...) O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados”*⁵.

Na mesma orientação preleciona a já citada Maria Sylvia Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*⁶.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine⁷ quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório. Registra que é *“apropriada a exigência da lei de licitações”*, pois é

⁵ Op. cit., pp. 202/203.

⁶ Op. cit., p. 122.

⁷ *In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

“através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

*“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 - Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 - **Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...)** 3 - Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)*

Não resta dúvida, portanto, e como se demonstrou *ad nauseam*, que a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação patrimonial da empresa que se habilita a contratar via licitação com a Administração Pública, que esta apresente seu Balanço Patrimonial, não o podendo substituir por balancetes ou balanços provisórios.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

Tal exigência se mantém, inclusive, com relação às micro e pequenas empresas reguladas, pela vez primeira, na Lei 7.256/84, seguida da nº 8.864/94 e, mais recentemente, das Leis nºs 9.317/96 e 9.841/99, em atendimento ao comando constitucional do artigo 179 da Constituição Federal, com a finalidade específica de incentivar tais empresas, criando condições para o seu desenvolvimento. Isto, no entanto, não as dispensa de escrituração, porque o tratamento especial que lhes é dado, configura um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, objetivando, precipuamente, ensejar sua constituição e funcionamento de forma mais rápida, propiciando sua disseminação e, assim, sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social do país.

Em verdade, e como muito bem aponta Rubens Requião⁸, o objetivo do Governo ao assim regular tais empresas, foi também o de ampliar a base tributária, incrementando a arrecadação, porque através de tal medida ele buscou integrar, no sistema produtivo de bens e capital, certas atividades não legalizadas, de modo a *“acolher a atividade econômica até então marginal, sem registro e sonegadora de tributos, para um sistema liberal, permitindo a fácil legalização dessas entidades”*.

Pode-se assim constatar facilmente que o tratamento especial dado às micro e pequenas empresas está centrado na matéria tributária, trabalhista, previdenciária, creditícia e de desenvolvimento empresarial, bem como no **campo administrativo, no que concerne a tais áreas** e, também, no que diga com a viabilização de suas atividades, como bem o expressam os respectivos artigos 1º das Leis nº 9.841/99 e 8.864/94. Este, portanto, o objetivo do contido em tais diplomas, de regulação específica dessa modalidade de empresa e que, para tais fins, deve ser compreendido.

Deste raciocínio conclui-se que, indubitavelmente, as disposições reguladoras das pequenas e microempresas não tem o condão de sobrepor-se à legislação específica reguladora de uma das mais importantes atividades da administração pública, qual seja a de contratar, com a atividade privada, os bens e serviços de que necessita para cumprir a finalidade pública a que se destina.

⁸ *In Curso de Direito Comercial*. São Paulo : Saraiva, 19ª ed., 1989, 1º vol., p.63.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini⁹, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o “*balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício*”, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, “*sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira*”.

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, “*não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis*”. Prossegue, asseverando:

“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço de-

⁹ GASPARINI, Diógenes. *Qualificação econômico-financeira: balanço patrimonial e demonstrações contábeis*, in Boletim de Licitações e Contratos (BLC) nº 5, 1995, 209/219.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

vem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”

A seguir, e analisando concreta e especialmente a situação das micro e pequenas empresas nos procedimentos licitatórios, é enfático ao assegurar que:

“O mesmo pode-se afirmar em relação às microempresas que estão dispensadas da apresentação dessas peças contábeis em razão do regime jurídico específico a que se atrelam, que lhes impõem uma receita bruta máxima e as libera do cumprimento de certas obrigações administrativas e tributárias. Com efeito, se desejarem participar de certa licitação onde é indispensável a demonstração de que possuem adequadas condições financeiras para suportar as obrigações do futuro contrato, é evidente que não há de ser o fato de se submeterem a esse regime fiscal-administrativo que as liberará da apresentação dos respectivos balanços e demonstrações contábeis. Esse entendimento resta mais forte na medida em que se usa como apoio o disposto no art. 33, inc. III, do Estatuto Federal Licitatório, que proíbe o acréscimo de 30% no caso de consórcio de micro e pequenas empresas. Ora, se não se pode exigir tal adicional, é evidente que devem ser considerados singelamente os valores de cada consorciada. Para que isso seja factível, é necessário que o balanço e as demonstrações contábeis de cada microempresa consorciada sejam exigidos. Se essa exigência é legítima nos casos de consórcios, por que não o seria nas participações isoladas dessas empresas? Aqui e lá a segurança da futura contratação deve ser demons-

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

trada. (...) Também a esse princípio, ‘mutatis mutandis’, subsumem-se as pequenas e médias empresas.”¹⁰

A regra, pois, é o dever da Administração de exigir, do proponente, o balanço e as demonstrações contábeis. A exceção ocorrerá, como já sinalamos e como também alertado por Gasparini, “*só nas hipóteses expressamente indicadas em lei como é o “caso da licitação destinada a selecionar proposta que objetiva o fornecimento de bens para pronta entrega, quando, por força do disposto no § 1º do art. 32 do Estatuto Federal Licitatório, a apresentação de documentos prevista nos arts. 28 a 31 for dispensada pela Administração Pública licitante, consoante previsto no edital”* e, isto, porque neste caso não há risco financeiro para a administração, somente para o particular contratado.

A indispensabilidade de apresentação dos documentos contábeis de que aqui se trata, nos procedimentos licitatórios, e em todos os casos, à exceção daqueles que a própria lei dispensa, antes apontados, é entendimento também partilhado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 174/2000, de 07-04-2000, sendo Relator o Ministro Benjamim Zymler, em cujo Voto se lê:

“(...) Assim, se o intérprete entendesse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo à qualificação técnica quanto em relação à qualificação econômico-financeira, haveria de admitir, no limite, a possibilidade de o administrador, a seu talante, dispensar a apresentação de toda a documentação relacionada nos arts. 30 e 31. Naturalmente, essa não

¹⁰ GASPARINI, op. cit. p. 210. O autor ratifica a necessidade de apresentação de tais balanços e documentos pelas micro e pequenas empresas, acrescentando: “*Ainda que se rebelem, a exigência de balanços e demonstrações contábeis das microempresas é, como se observou, extremamente compreensível e vem sendo praticada pela legislação de entes federados, como ocorre no Rio de Janeiro. Nesse Estado”* (cita aqui Marcos Juruena V.Souto), “*para o cadastramento de microempresas exige-se, entre outros documentos, ‘demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa’*”.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

é a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira. Destarte, mister é admitir que o art. 31 não visa somente a proteger o licitante contra exigências descabidas mas, principalmente, resguardar o Poder público dos riscos de contratar com empresas que não possuem capacidade de honrar suas obrigações.”

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou quanto ao fato de que as micro e pequenas empresas possuem tratamento especial e simplificado somente para efeitos fiscais, notadamente, não estando isentas de cumprir outras exigências postas pela Administração Pública, como no caso das licitações, para a salvaguarda dos interesses coletivos. Neste sentido o julgamento proferido pela 8ª Câmara Cível, daquele Tribunal, nos Embargos Declaratórios nº 591096581, sendo Relator o Desembargador Marcio Oliveira Puggina, cuja Ementa consigna:

“(...) A microempresa não pode se furtar à submissão do levantamento do ativo e do passivo, em caso de morte do comerciante em nome individual (...) Embora dispensada de escrituração, deve manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais praticados. Isenção dos livros é apenas para efeitos exclusivamente fiscais.”

Demonstrou-se, assim, à exaustão, que as micro e pequenas empresas não estão dispensadas, para fins de participação em procedimentos licitatórios, de apresentar à Administração Pública, quer para registro cadastral, quer para a habilitação propriamente dita, os documentos exigidos pela Lei de Licitações - 8.666/93, com ênfase, em face ao teor da consulta formulada, para a observância do contido no inciso I, do art. 31, cuja dispensa só poderá ocorrer na exceção prevista pela própria Lei, no § 1º, de seu art. 32. Qualquer inovação em

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

contrário se fará sem base legal, em contrariedade, pois, ao disposto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”¹¹

EM CONCLUSÃO, e com respaldo na lei, na doutrina e na jurisprudência supra-enunciadas, a resposta à consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Triunfo é no sentido de negativa da possibilidade de substituição, pelas micro e pequenas empresas, do Balanço Patrimonial e das demais demonstrações contábeis por Declaração do Contador ou outro documento, para fins de Cadastro de Fornecedor e de participação em procedimentos licitatórios levados a efeito por aquela Administração Pública.

Assim, sendo esta a conclusão da firmatária e que difere, diametralmente, daquela exarada pela Consultoria Técnica em sua Informação de fls., opina esta parecerista pela remessa do presente Parecer, somente, em resposta à Consulta aqui examinada.

¹¹ *Apud* GASPARIN, Diógenes, op, cit., p. 210.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 64/2000

POR TODO EXPOSTO, opina-se pela resposta à Consulta com a ressalva prévia do contido no § 2º, do art. 138, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, bem como pela remessa ao Consulente do presente Parecer porque responde, integralmente, à indagação formulada à Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2000.

ROSANE HEINECK SCHMITT
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 1133-02.00/99-9

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 08-11-00**, ressaltando o teor do artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, e, à unanimidade, decide encaminhar cópia do Parecer nº 64/2000, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, constantes nas folhas 14 a 28, acolhido por este Plenário, em Sessão desta data, como resposta ao Consulente.